



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.484 - MS (2019/0117508-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ANDERSON FERNANDES DA COSTA**
AGRAVANTE : **GUILHERME EDUARDO DE OLIVEIRA NORONHA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
CHRISTIANE MARIA DOS SANTOS PEREIRA JUCA
INTERLANDO - MS005372
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO MANTIDO. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda imposta ao réu.
2. No caso, tratando-se de réus primários, que foram condenados ao cumprimento de pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, tendo havido valoração negativa de circunstância judicial, deve ser mantido o regime prisional fechado, conforme a dicção do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.484 - MS (2019/0117508-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ANDERSON FERNANDES DA COSTA**
AGRAVANTE : **GUILHERME EDUARDO DE OLIVEIRA NORONHA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
CHRISTIANE MARIA DOS SANTOS PEREIRA JUCA
INTERLANDO - MS005372
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDERSON FERNANDES DA COSTA** e **GUILHERME EDUARDO DE OLIVEIRA NORONHA** contra a decisão que não conheceu do *writ*, ficando mantido o regime prisional semiaberto (e-STJ, fls. 637-641).

Em razões, sustentam os agravantes, em síntese, que: a) "esse Colendo Superior Tribunal de Justiça possui precedente em sentido contrário, ou seja, de que quando presente apenas uma circunstância judicial desfavorável (vale ressaltar que, in casu é apenas uma culpabilidade - é possível o abrandamento do regime inicial prisional para o semiaberto" (e-STJ, STJ, fl. 651).

Pugnam, assim, pelo provimento do agravo a fim de conceder a ordem e, por consectário, estabelecer o regime prisional semiaberto para o início do desconto das penas corporais a eles impostas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.484 - MS (2019/0117508-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ANDERSON FERNANDES DA COSTA**
AGRAVANTE : **GUILHERME EDUARDO DE OLIVEIRA NORONHA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
 CHRISTIANE MARIA DOS SANTOS PEREIRA JUCA
 INTERLANDO - MS005372
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO MANTIDO. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda imposta ao réu.
2. No caso, tratando-se de réus primários, que foram condenados ao cumprimento de pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, tendo havido valoração negativa de circunstância judicial, deve ser mantido o regime prisional fechado, conforme a dicção do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.
3. Agravo desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Razão não assiste aos agravantes.

O Colegiado de origem, ao manter o regime prisional fechado, reconheceu:

"Do regime.

A. F. da C. requer seja aplicado o regime inicial semiaberto e G. E. de O. N. requer seja aplicado o regime inicial aberto.

O *Parquet* requer seja o regime inicial de cumprimento de pena do apelado G. E. de O. N. seja fixado no inicial fechado.

Contrarrazões e parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo improvimento do pedido defensivo e pelo provimento da pretensão ministerial.

Para o apelante A. S. da C. foi fixado o regime inicial de cumprimento de pena no fechado. Vejamos:

"O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal. Para o apelante G. E. de O. N. foi fixado o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto. Confira-se:

"O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto nos termos art. 33, § 2º, "a" do Código Penal." Nesse ponto razão não assiste à defesa. Ante a pena definitiva aplicada aos apelantes, bem como da circunstância judicial desfavorável, bem como diante da reincidência do apelante A. F. da C. fica mantido o regime inicial fixado pelo magistrado a quo.

No mesmo sentido, em relação ao acusado G. E. de O. N., considerando a pena definitiva aplicada e da circunstância judicial desfavorável, fica fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da sua reprimenda." (e-STJ fl. 552 – grifo nosso)

Com efeito, estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda imposta ao réu.

A seguir, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte versando a respeito da matéria e que respaldam essa solução:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO TENTADO. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES EM QUE O CUMPRIMENTO OU EXTINÇÃO DA PENA OCORRERAM HÁ MAIS DE CINCO ANOS. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. FORMA MAIS GRAVOSA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As condenações anteriores ao prazo depurador de 5 anos, malgrado não possam ser valoradas na segunda fase da dosimetria como reincidência, constituem motivação idônea para a exasperação da pena-base a título de maus antecedentes.

2. Conforme jurisprudência deste Sodalício, a escolha do regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso concreto.

3. Embora tenha sido condenado à pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o sentenciado possui maus antecedentes, tendo a pena-base sido fixada acima do mínimo legal, além de ser reincidente, mostrando-se devida a escolha do regime inicial fechado.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1815278/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 19/8/2019, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. FUNDAMENTO IDÔNEO. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. SÚMULA N.º 443/STJ. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA ANTE AS CARACTERÍSTICAS DO DELITO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A premeditação é fundamento idôneo para amparar a majoração da pena-base pela valoração negativa atribuída ao vetor culpabilidade.

2. O aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos. No caso concreto, considerado o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito (4 a 10 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena-base em 8 (oito) meses acima do mínimo legal, diante da negatização da culpabilidade.

3. O Tribunal de origem, reformando a sentença e reconhecendo, além do concurso de agentes, a causa de aumento de pena atinente ao emprego de arma de fogo, elevou as reprimendas no patamar de 2/5 (dois quintos), não perfazendo apenas avaliação aritmética, mas considerando também o "[...] conluio do réu com um menor para praticar o crime de roubo com emprego de arma de fogo [...]", sendo certo que tais características do delito são idôneas ao desiderato de exasperação da pena.

4. Tendo sido a pena-base estabelecida acima do mínimo legal com base na valoração negativa da culpabilidade, é incabível a fixação do regime inicial semiaberto, ainda que se trate de réu primário e o quantum da pena privativa de liberdade não ultrapasse 8 (oito) anos de reclusão.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1788574/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe 19/8/2019, grifou-se).

No caso, tratando-se de réus primários, que foram condenados ao cumprimento de pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, tendo havido valoração negativa de circunstância judicial, deve ser mantido o regime prisional fechado, conforme a dicção do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0117508-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 506.484 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000315220178120054 00017024720168120054 17024720168120054 315220178120054

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CHRISTIANE MARIA DOS SANTOS PEREIRA JUCA INTERLANDO -
MS005372
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANDERSON FERNANDES DA COSTA (PRESO)
PACIENTE : GUILHERME EDUARDO DE OLIVEIRA NORONHA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON FERNANDES DA COSTA
AGRAVANTE : GUILHERME EDUARDO DE OLIVEIRA NORONHA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CHRISTIANE MARIA DOS SANTOS PEREIRA JUCA INTERLANDO -
MS005372
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.